

## O Ministério Público e a ação reparatoria de danos

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS  
Promotor de Justiça

Com o advento da Constituição de 1988 assuntos até então sedimentados na doutrina e na jurisprudência mereceram questionamentos. Dentre eles, talvez o mais polêmico tenha sido o de ter a nova Carta retirado ou não do Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação civil *ex delicto* e da ação de execução civil da sentença condenatória criminal, elencadas no art. 68 do Código de Processo Penal.

Em que pese o respeito devido às opiniões contrárias, entendo que a Constituição de 1988 não retirou do Ministério Público a legitimidade para a ação que lhe foi dada pelo art. 68 do Código de Processo Penal. No dizer da doutrina, esse é um exemplo de ação em que o Ministério Público atua em nome próprio, na qualidade de autor como substituto processual (José Frederico Marques, "Manual", Ed. Saraiva, 1974, vol. I, pág. 287, n.º 252). É de Humberto Theodoro Júnior: "No processo civil, mesmo quando se comete ao Ministério Público a tutela de interesses particulares de outras pessoas, como os interditos, a Fazenda Pública, a vítima pobre do delito etc., a sua função processual nunca é a de um representante da parte material. Sua posição jurídica é a de substituto processual (art. 6.º), em razão da própria natureza e fins da Instituição do Ministério Público ou em decorrência da vontade da lei. Age, assim, em nome próprio, embora defendendo interesse alheio" ("Curso", Ed. Forense, 1985, vol. I, pág. 158, n.º 132). A propósito, conferir ainda Celso Agrícola Barbi ("Comentários", Ed. Forense, 1981, vol. I, pág. 376, n.º 454) e Vicente Greco Filho ("Direito Processual", Ed. Saraiva, 1981, vol. pág. 154, n.º 24).

Ora, a nova Constituição não eliminou essa função do *Parquet*; tratando da instituição de forma muito mais ampla que a anterior, dispõe, com efeito, em seu art. 129, IX, que lhe compete "exercer outras funções que lhe forem conferidas, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Mas, como visto, a espécie não cuida de representação judicial, sim de

substituição processual, que se insere na expressão "outras funções que lhe forem conferidas", uma vez que é compatível com sua finalidade.

Ademais, a Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição vigente, não está organizada no Estado; e, de resto, não se pode imaginar que a lei ordinária ou complementar lhe atribuirá função de substituição processual.

Por outro lado, o disposto no art. 127 da atual Carta, serve de argumento não aos opositores da tese, mas a seus defensores, pois o Ministério Público, agindo como age, na forma do art. 68 do Código de Processo Penal, o faz na defesa de interesse social e individual indisponível, característica inegável do bem em discussão.

Poder-se-ia, é verdade, argumentar que tal direito não é indisponível, pois é patrimonial e nada impede à parte transigir sobre ele. Engana-se, com a devida vênia quem assim pensa. Como realçado neste ensaio, não se cuida de direito particular porque entra na esfera de obrigatória tutela do Estado à vítima do delito que ele — Estado — tinha em tese dever de evitar; nem se trata de direito disponível, na medida em que não poderia ser objeto de renúncia, à semelhança do que sucede com os alimentos.

O Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, aliás, vem-se manifestando em consonância com o que acima foi colocado, v. g., acórdãos publicados nas RJTJESP 118/230, 119/362 e 122/314.

Assim, vê-se que continua o Ministério Público legitimado para a propositura da ação civil *ex delicto* e da ação de execução civil da sentença condenatória criminal.